



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 155/2006**

**Sessão:** 45ª Sessão Ordinária de 12 de Abril de 2006

**Processo Nº:** 1/3217/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200509310

**Recorrente:** DARLAN MOURA PINHEIRO

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL SEM A APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. O cidadão qualificado transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito. Artigos infringidos: 153,155 e 157 do Dec.24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123. III, "m" da Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração em apreço traz a seguinte acusação:

"Transportar mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente do fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "m" da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta pedido de dilatação de prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração, tornando-se revel às fls. 25.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração por entender que o RICMS em seu artigo 157 exige a aposição

do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias.

A falta do selo fiscal de trânsito implica em infringência a norma tributária, cabendo ao infrator a sanção cabível, no caso, a inserta no art.123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal, argumentando basicamente os seguintes pontos:

- Que as notas fiscais objeto do presente auto encontram-se devidamente seladas;
- Não se pode atribuir a recorrente, simples motorista, a presente imputação fiscal.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra o cidadão DARLAN MOURA PINHEIRO, da acusação de transportar mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Na impugnação ao feito fiscal a tese da defesa é a de que os documentos fiscais encontravam-se devidamente selados conforme cópias acostadas aos autos. Tese não aceita pelo fisco, pois a ação fiscal de mercadorias em trânsito se caracteriza pelo flagrante fiscal e nesta ocasião o referido flagrante reside no fato de o cidadão acima qualificado transportar mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. A data da selagem das notas fiscais apresentadas pela recorrente assinala o dia 05/07/2005, portanto, oito dias após a lavratura do auto de infração.

Afirma, ainda que o agente fiscal incorreu em erro por atribuir responsabilidade ao recorrente, uma vez que é um simples motorista de caminhão.

Com efeito, o Art.16 da Lei 12.670/96 é categórico ao atribuir o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou **detentor de mercadoria** ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou **sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto.**

A "liminar" concedida no Mandado de Segurança interposta pelas empresas MADEREIRA RIO BRANCO LTDA E SF COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA tem a única e exclusiva finalidade de liberar a mercadoria apreendida. O mérito da autuação, pelo que consta dos autos, não foi apreciado pelo Poder Judiciário. A mercadoria apreendida foi liberada exatamente em razão da referida liminar, deste modo, sua finalidade foi atendida.

De outra feita, demonstra, indiscutivelmente, interesse comum, das empresas impetrantes do mandado de segurança nº13. 398/05(2005.0014.3548-7/0) na situação.

O Código Tributário Nacional, nos incisos I e II do art.121, define expressamente o contribuinte e o responsável como sujeito passivo da obrigação tributária principal, determinando que CONTRIBUINTE seja aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, e RESPONSÁVEL àquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Diz, ainda, em seu artigo 124 que são **solidariamente obrigadas**:

**I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

**II - as pessoas expressamente designadas por lei.**

Portanto, como **responsáveis solidários** MADEREIRA RIO BRANCO LTDA E SF COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, devem ser intimados da decisão proferida nos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa .....R\$ 8.402,08

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DARLAN MOURA PINHEIRO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do

Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **19** de Abril de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO